

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OTACÍLIO COSTA
ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES**

**PROCESSO DE COMPRA LICITAÇÃO Nº 010/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**

SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.036.879/0001-27, com sede sito à Alameda Bom Pastor, nº 344, Bairro Ouro Fino, CEP 83.015-140, São José dos Pinhais/PR, neste ato representada por seu sócio administrador **Edgar Francisco Fransozi**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 664.215.199-20, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na legislação hodiernamente vigente, apresentar **CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos adiante aduzidos.

Restou MANIFESTADO pela licitante NEVES ENGENHARIA – PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA interesse de recurso contra a habilitação da licitante ora recorrida, alegando em síntese que o produto cotado não respeita as medidas exigidas pela ABNT NBR 15925/11. Após aberto o prazo para apresentação das razões de recurso, a licitante recorrente limitou-se em afirmar que não tese acesso ao arquivo que fundamentou sua inabilitação, e assim requereu:

DOS PEDIDOS:

Solicitamos para que seja disponibilizado o documento supracitado

Solicitamos que seja aberto novo prazo para contrarrazão

Solicitamos para que seja acatado essa petição.

Mariluz, 10 de Maio de 2024

Pois bem, a pretensão do arquivo mencionada pela licitante recorrente refere-se somente à sua inabilitação, inexistindo qualquer prejuízo para que a licitante recorrente apresentasse suas razões em desfavor da habilitação da licitante ora recorrida. Desta forma, não restam dúvidas que se encontra PRECLUSO o direito de apresentação das razões de recurso contra a habilitação da licitante ora recorrida. Em sendo precluso e nada alegado, prevalece a habilitação da licitante ora recorrida tal como se encontra, tratando-se, portanto, de decisão definitiva de mérito e que não comporta mais recurso.

Caso assim não se entenda, o que não se espera, a tese apresentada pela licitante recorrente em sua intenção de recurso não merece prosperar.

Rebatendo o alegado pela licitante recorrente, a ABNT NBR 15925/11 assim dispõe acerca das medidas dos assentos esportivos:

4.5 Dimensões

Os critérios mínimos dimensionais definidos por esta Norma para os assentos plásticos estão definidos na Tabela 1:

© ABNT 2011 - Todos os direitos reservados.

4

ABNT NBR 15925:2011

Tabela 1 – Dimensões de assentos plásticos

Tipo de assento	F	I	S
	Profundidade mm	Largura mm	Altura do encosto mm
Sem encosto	300	395	-
Com encosto baixo	340	395	< 300
Com encosto alto	400	420	≥ 300

Conforme se infere do item 4.5 da ABNT NBR citada pela licitante recorrente, o tamanho previsto para o assento esportivo são as dimensões MÍNIMAS que o produto deve possuir. O assento esportivo ofertado pela licitante recorrida contempla as seguintes medidas: ALTURA DO ENCOSTO 5,0cm, LARGURA 44,5cm PROFUNDIDADE TOTAL 36,0cm, PROFUNDIDADE NO PISO 35,0 cm. As medidas do assento coincidem com as medidas requeridas pelo edital:

ANEXO I RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO

Nº Lote: 1 - LOTE 01

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	770,000	UN	Cadeiras/assentos esportivas para ginásio municipal de esporte sem encosto em polipropileno, com aditivos para proteção anti-UV e antichamas de acordo com as normas ABNT 15925/2011. Sistema de drenagem, fixação diretamente no piso, fixação de no mínimo de 3 pontos, cor azul ou outra cor a ser aprovada Dimensões dos assentos Largura > 44,5 cm Profundidade > 36,0 cm Profundidade no piso > 35,0 Altura do encosto > 5,0 cm - Com mão de obra inclusa (a empresa fica responsável pela retirada das retiradas das antigas e instalação de nova)		283,0000	217.910,00
Total Lote						217.910,00
Total Geral dos Lotes						217.910,00

Portanto, o produto apresentado pela licitante recorrida está de acordo não só com a norma da ABNT NBR 15.925/2011, norma esta que tem por objeto “regulamento técnico da qualidade para assentos plásticos para espectadores de eventos esportivos”, mas também com o edital licitatório.

Isto posto, a decisão de habilitação da licitante recorrida no certame respeita o princípio da vinculação ao edital, o qual a administração encontra-se adstrita.

O princípio da vinculação ao edital licitatório encontra-se definido no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’.” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase

de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), porém respaldada na legislação anteriormente vigente, já que a nova legislação possui curto prazo de vigência.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A licitante recorrida observou a todas as regras editalícias, pelo que a manutenção do resultado é medida que se impõe em nome da mais lúdima JUSTIÇA.



SUPREME ARTIGOS DE PLÁSTICO LTDA.

Rua Alameda Bom Pastor, 344 - Ouro Fino - São José dos Pinhais/PR -
CEP 83.015-140 Fone: +55 41 3679-6454
CNPJ: 23.036.879/0001-27
I.E.: 90774812-03

E-mail: supreme@supremeplasticos.com.br

Isto posto, requer-se a improcedência do recurso
manejado, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina grande do sul, 15 de maio de 2024

Edgar Francisco Fransozi
CPF 664.215.199-20
RG 1659710 SESP SC

Administrador

23.036.879/0001-27
Supreme Artigos de Plástico
Ltda
AL. BOM PASTOR, 344
OURO FINO - CEP 83015-140
SÃO JOSÉ DOS DOS PINHAIS-PR